



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

DFSL

Processo nº 13933/000.036/91-51

Sessão de 25 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.415

Recurso nº: 101.791 - IRPJ - EX: DE 1989

Recorrente: RIO D' AREIA AGROFLORESTAL S/A

Recorrida: DRF EM PONTA GROSSA - PR

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. A atualização monetária do imposto de renda devido pelas empresas jurídicas, relativo ao exercício de 1989, deve ser procedida de conformidade com o que determina a Lei 7738/89 que disciplina a matéria.

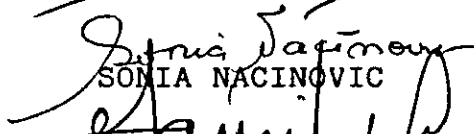
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIO D' AREIA AGROFLORESTAL S/A

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire.

Sala das Sessões (DF), em 25 de janeiro de 1993

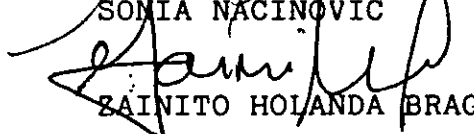

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SÔNIA NACIMOVIC

- RELATORA

VISTO EM


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR

SESSÃO DE: 17 JUN 1993

DA FAZENDA

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Maria de Fátima Pessoa de Melo Cartaxo, Paulo Affonseca de Barros Faria Junior e José do Egypto Vieira Soares (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13933/000.036/91-51

RECURSO Nº: 101.791

ACORDÃO Nº: 103-13.415

RECORRENTE: RIO D' AREIA AGROFLORESTAL S/A

R E L A T Ó R I O

RIO D' AREIA AGROFLORESTAL S/A, contribuinte jurisdicionada à D.R.F. em Ponta Grossa-PR, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

Contra a empresa, foi emitido em março/91, o "Aviso de Cobrança c/c IRPJ" de fls. 04/05 exigindo o Imposto de Renda - Pessoa Jurídica no valor correspondente a Cr\$ 155.058,21 de imposto mais acréscimos legais, relativo ao exercício de 1989.

Dentro do prazo a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/03. Alegou ter o citado Aviso de Cobrança se fundamentado no artigo 15, parágrafo único, da Lei nº 7738, de 09 de março de 1989, que determina a atualização monetária das quotas, segundo a variação do índice de Preços ao Consumidor. Insurgiu-se contra a atualização monetária prevista no citado artigo por padecer de vícios insanáveis, isto é, afrontar os princípios constitucionais da irretroatividade da lei tributária e da anualidade impositiva, visto que, tal dispositivo legal, editado em 09 de março de 1989 e publicado em 10 de março de 1989, mandou atualizar monetariamente segundo a variação do índice de Preços ao Consumidor - IPC, as quotas do Imposto de Renda correspondentes ao período-base encer-

Acórdão nº 103-13.415

rado em 31 de dezembro de 1988, implicando em majorar tributo no mesmo exercício financeiro de sua publicação e com efeito retroativo por atingir fato passado.

A exigência foi mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau (decisão de fls. 12/14), que constatou ter o Aviso de Cobrança objeto do litígio, fundamentando-se, de fato, na diferença entre o valor das quotas atualizadas monetariamente (Medida Provisória 38, convertida na Lei 7738 de 09 de março de 1989, em seu artigo 15, parágrafo único) e o montante pago calculado pela conversão do número de OTN's devido em cada quota, pela OTN de NCZ\$ 6,17 (Decreto-Lei 2323/87, artigo 18)."

Acrescentou ter o Decreto-Lei 2323 de 26 de fevereiro de 1987 (que reinstituiu a correção monetária do imposto de renda a pagar) sofrido modificação com o advento da Medida provisória 32, convertida na Lei 7730 de 31 de janeiro de 1989. Esta extinguiu a OTN, unidade que servia para expressar o valor do imposto, de acordo com aquele Decreto-Lei. Posteriormente a Medida Provisória 38, convertida na Lei 7738/89 manda que se faça uso da variação do IPC para corrigir o imposto devido.

E ainda, que os agravos pretendidos incorrem no caso em tela, visto que a Lei 7730/89 extinguiu a OBRIGAÇÃO DO TESOURO NACIONAL e não a correção monetária. Desta forma, a atualização prevista no Decreto-Lei 2323/87, guarda, a mesma essência na norma ora questionada. Citou o digníssimo Juiz da 9ª Vara da Justiça Federal no Paraná, decidindo o Mandato de Segurança 2.514-7/89, cuja lúcida interpretação deita por terra os argumentos da reclamante torna legítima a cobrança acatada.



Acórdão nº 103-13.415

Destacou que atualização monetária tem vida autônoma do imposto, não constituindo em majoração do tributo, na vera expressão do parágrafo 2º do artigo 97 do Código Tributário Nacional:

"Art.97 -.....
§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo."

Ciente em 11/09/91, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 17/19, protocolizado em 03/10/91, onde reitera os argumentos já expendidos na impugnação.

É o relatório.

Donia Facinora



Acórdão nº 103-13.415

V. O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC - RELATORA

Acolho o Recurso, por ser tempestivo.

FUNDAMENTAÇÃO

De conformidade com o que se lê no Relatório, a empresa recebeu Aviso de Cobrança emitido pela Repartição local, exigindo o pagamento de variação monetária das cotas de imposto de renda recolhidas, pela Contribuinte, sem a devida atualização monetária.

A Contribuinte alegou a inconstitucionalidade da Lei 7738/89, que converteu a Medida Provisória 38, que mandava que se fizesse uso da variação do IPC para corrigir o imposto devido, por ter sido extinta a OTN, unidade que anteriormente era parâmetro para expressar o valor em cruzeiros das cotas do imposto devido. Diz que regra posterior não pode ter efeito de atingir fatos passados, citando o princípio de irretroatividade da lei tributária e ainda dizendo que a correção implicaria na majoração de tributo.

O recurso interposto pela contribuinte, tempestivamente, à este Conselho, renova a preliminar e os argumentos expostos na Impugnação.

PARTE DISPOSITIVA

Sobre os vícios insanáveis, conforme alega a Contribuinte, devido ao processo da cobrança ser inconstitucional, n

Acórdão nº 103-13.415

be à este Conselho opinar sobre questões afetas ao Poder Judiciário e ao Legislativo, pelo que

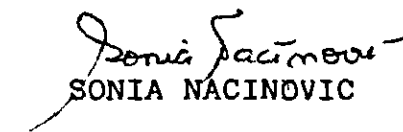
REJEITO A PRELIMINAR

De tudo quanto do processo consta, verifica-se que a Contribuinte pagou, no exercício em pauta, todas as cotas com valores absolutamente iguais, o que por si só demonstra que, num país altamente inflacionário como é o nosso, é inadmissível a não atualização de créditos, débitos, tributos sejam eles quais forem.

Assim, reputo como correta a decisão da Autoridade de Primeira Instância em exigir o pagamento de correção monetária das cotas de Imposto de Renda de pessoa jurídica devido pela Contribuinte, e portanto

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília (DF), em 25 de janeiro de 1993


SONIA NACIMOVIC - RELATORA.

